



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990764 - RS (2022/0067591-5)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC  
**OUTRO NOME** : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC -  
HOSPITAL MÃE DE DEUS  
**ADVOGADOS** : MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638  
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RS105914A  
**AGRAVADO** : ANA PAULA WEBER  
**ADVOGADOS** : NESTOR JOSÉ FORSTER - RS003557  
PAULO EDUARDO FORSTER - RS044332  
JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER - RS062513  
**AGRAVADO** : FELIPE FAGUNDES BASSOLS  
**ADVOGADOS** : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950  
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390  
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFEITO NO EQUIPAMENTO OU INSTRUMENTO UTILIZADO. DECISÃO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

#### II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se o hospital pode ser responsabilizado objetivamente por falha na prestação de serviço, decorrente de defeito em equipamento utilizado em procedimento cirúrgico, bem como se ocorreu julgamento *ultra* ou *extra petita*.

### III. Razões de decidir

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a responsabilidade objetiva dos hospitais por defeitos nos serviços prestados, incluindo equipamentos utilizados em procedimentos cirúrgicos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade do hospital pela falha na prestação do serviço exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de julgamento *extra petita* não prospera, pois o tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, pode proceder à subsunção normativa utilizando fundamentos jurídicos diversos dos expendidos pelas partes.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A responsabilidade objetiva dos hospitais, prevista no art. 14 do CDC, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, como instalações, equipamentos e serviços auxiliares. 2. Não há julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando fundamentos jurídicos diversos dos expendidos pelas partes."

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 14; CPC/2015, arts. 141, 485, VI, e 492.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.892.763/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.855.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.497.947/AM, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990764 - RS (2022/0067591-5)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC  
**OUTRO NOME** : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC -  
HOSPITAL MÃE DE DEUS  
**ADVOGADOS** : MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638  
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RS105914A  
**AGRAVADO** : ANA PAULA WEBER  
**ADVOGADOS** : NESTOR JOSÉ FORSTER - RS003557  
PAULO EDUARDO FORSTER - RS044332  
JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER - RS062513  
**AGRAVADO** : FELIPE FAGUNDES BASSOLS  
**ADVOGADOS** : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950  
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390  
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFEITO NO EQUIPAMENTO OU INSTRUMENTO UTILIZADO. DECISÃO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

#### II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se o hospital pode ser responsabilizado objetivamente por falha na prestação de serviço, decorrente de defeito em equipamento utilizado em procedimento cirúrgico, bem como se ocorreu julgamento *ultra* ou *extra petita*.

### III. Razões de decidir

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a responsabilidade objetiva dos hospitais por defeitos nos serviços prestados, incluindo equipamentos utilizados em procedimentos cirúrgicos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade do hospital pela falha na prestação do serviço exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de julgamento *extra petita* não prospera, pois o tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, pode proceder à subsunção normativa utilizando fundamentos jurídicos diversos dos expendidos pelas partes.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A responsabilidade objetiva dos hospitais, prevista no art. 14 do CDC, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, como instalações, equipamentos e serviços auxiliares. 2. Não há julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando fundamentos jurídicos diversos dos expendidos pelas partes."

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 14; CPC/2015, arts. 141, 485, VI, e 492.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.892.763/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.855.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.497.947/AM, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 970-980) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento (fls. 952-959).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) “não restam dúvidas quanto à evidente impugnação específica no Recurso Especial anteriormente interposto. Isto porque, o Recurso interposto foi claro ao mencionar que em nenhum momento, seja por meio de fundamentação, seja por meio de requerimento expresso, consta a alegação de defeito no produto utilizado no procedimento cirúrgico realizado nas dependências do Hospital agravante” (fl. 975);

(ii) “a decisão, na realidade, extrapola os limites da lide, havendo discrepante distinção entre o pleito inicial/recursal e a condenação imposta à agravante, ainda mais considerando que houve a modificação desfavorável do caso, em face de agravante, por alegações que se quer teve a oportunidade de se pronunciar. Desta forma, evidente a afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil” (fl. 976);

(iii) “restou plenamente demonstrada a divergência da jurisprudência em casos similares ao presente no recurso especial. Isto porque, conforme pontuado no recurso anterior, ambas as decisões paradigmas se posicionaram no sentido de que a responsabilidade dos hospitais somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços de sua competência exclusiva, não havendo que se considerar a sua responsabilização quando constatado dano decorrente da falha técnica do profissional médico que não possui vínculo de emprego ou subordinação com as entidades hospitalares” (fl. 977).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 983-989.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 952-959):

Trata-se de recurso especial, interposto por Associação Educadora São Carlos – AESC – Hospital Mãe de Deus, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 578/580):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO AO HOSPITAL DEMANDADO POR ILEGITIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC E IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO AO MÉDICO. ILEGITIMIDADE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR AFASTADA. O hospital onde foi realizado o procedimento cirúrgico é parte legítima para figurar no polo passivo, seja pelo fato de ter responsabilidade pelos profissionais que lá exerçam suas atividades, bem como pelo fato de colocar à disposição todos os instrumentos e demais aparatos necessários para a realização dos procedimentos. Desta sorte, de nada adianta o médico com sua capacidade técnica-científica, sem os meios facultados pelo estabelecimento hospitalar. Nessa ordem de ideias, percebe-se que o hospital, *in casu*, é parte legítima para compor a lide, uma vez que, em que pese tenha sido feita uma internação eletiva, o equipamento utilizado para o procedimento videolaparoscopia foi fornecido pelo hospital, devendo, portanto, responder pela ação. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO NOSOCÔMIO. LÂMINA TROCATER QUE FICOU DENTRO DA PAREDE ABDOMINAL DA PACIENTE EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE VIDEOLAPARASCOPIA. NECESSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO PARA RETIRADA. DEFEITO NO EQUIPAMENTO OU INSTRUMENTO UTILIZADO. PRESENTES OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO NOSOCÔMIO. ART. 14 DO CDC. Hipótese em que evidente a falha na prestação do serviço hospitalar, que disponibilizou material que não ofereceu a segurança necessária que o consumidor esperava, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes do caso concreto, corroborado pela perícia que opinou por defeito no equipamento (trocater). Assim, comprovado o nexo causal e o dano, deve o estabelecimento hospitalar ser responsabilizado pelo produto/instrumento cirúrgico defeituoso que utiliza em seus pacientes, fazendo jus a autora ao dever de indenizar pelos danos morais sofridos. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. Com efeito, destaco o entendimento no sentido de que a indenização por dano moral abrange eventual dano estético que por ventura venha a ser reconhecido. Assim, em relação ao dano estético, a perícia foi esclarecedora no ponto de que a parte autora não apresenta sequelas, o que deve ser considerado assim, para o montante indenizatório. Com relação ao dano moral evidente que o episódio trouxe dor e sofrimento a demandante. Outrossim, revela-se prescindível a demonstração do dano moral no caso concreto, em razão da presunção *in re ipsa* irradiada dos fatos, ou seja, o dano moral, evidenciado pelo sofrimento causado, decorre diretamente do fato em si, sendo desnecessária a comprovação do abalo psíquico, que é evidente na hipótese em comento. *Quantum* indenizatório. Desta forma, considerando os parâmetros acima elencados e avaliando as nuances do caso em concreto (que a autora teve que apesar de não apresentar sequelas, se submeter a outro procedimento cirúrgico), concluo que o montante de R\$ 15.000,00 se mostra razoável, atualizada pelo IGP-M, a partir desta data, com esteio na Súmula 362

do STJ e com juros legais de 12% ao ano, a partir do evento danoso. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO DEMANDADO. LÂMINA QUE SE RETRAI DENTRO DO SISTEMA NÃO SENDO POSSÍVEL A SUA VERIFICAÇÃO SEM A VIOLAÇÃO DO PRODUTO DE CARÁTER DESCARTÁVEL. INEXISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DE SUA INTEGRALIDADE APÓS O USO. AUSÊNCIA DE CULPA NA CONDUTA DO MÉDICO, O QUE AFASTA O NEXO CAUSAL E O DEVER DE INDENIZAR. HIPÓTESE EM QUE TANTO A PERÍCIA COMO A PROVA TESTEMUNHAL AFASTAM A POSSIBILIDADE DE QUALQUER IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA MÉDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. AÇÃO REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO AO NOSOCÔMIO E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO MÉDICO CORRÉU. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 636/648).

Em suas razões (e-STJ fls. 761/791), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 485, VI, do CPC/2015, porque “o médico assistente atuou na condição de profissional liberal autônomo, contratado e remunerado diretamente pela recorrida, de forma que promoveu as condutas médicas, segundo os seus conhecimentos técnicos e científicos” (e-STJ fl. 771). “Nesta perspectiva, não há como se confundir as obrigações assumidas pelo médico assistente, com as obrigações assumidas pelo Hospital recorrente, sendo atuações distintas, sendo cada um responsável pela parte que lhe compete dentro de suas atividades” (e-STJ fl. 773). “Portanto, resta pacificada a questão da ilegitimidade passiva das instituições hospitalares sobre os atos praticados por profissionais médicos autônomos no exercício de sua função” (e-STJ fl. 774);

(ii) art. 14, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º, do CDC, pois, “no caso em tela, tratando-se de suposta falha na prestação de serviços por conta de suposto ato médico equivocado, resta imprescindível a apuração de culpa do profissional para que a responsabilidade civil da instituição hospitalar reste configurada. Em verdade, o litígio dos autos versa exclusivamente sobre o erro no ato médico, não havendo qualquer conduta da recorrente que tenha causado os alegados danos, não podendo se confundir a pessoa do médico com a do hospital” (e-STJ fl. 777);

(iii) arts. 141 e 492 do CPC/2015, porquanto, “em análise ao apelo da ora recorrida, nota-se que em nenhum momento, seja por meio de fundamentação, seja por meio de requerimento expresso, consta a alegação de defeito no produto utilizado no procedimento cirúrgico realizado nas dependências do Hospital recorrente. Todavia, ao proferir sua decisão, o E. Relator apontou que o pleito recursal se tratava da utilização de produto defeituoso pela recorrente, em que pese em momento algum tenha sido alegado pela recorrida, claramente extrapolando os limites da lide” (e-STJ fl. 780);

(iv) art. 405 do CC/2002, tendo em vista que, por se tratar “de responsabilidade contratual, [...], os juros de mora devem incidir sobre o *quantum* fixado a título de reparação civil, a partir da citação” (e-STJ fl. 781).

Contrarrazões apresentadas às fls. 872/883 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 885/900).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à suscitada afronta aos arts. 485, VI, do CPC/2015 e 14, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º, do CDC, o Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 587/590):

Ademais, como bem esclarece o próprio nosocômio em sua peça defensiva, ao hospital compete o fornecimento de todas as instalações, equipamentos, materiais, medicamentos, nutrição e manutenção. [...]. Nessa ordem de ideias, percebe-se que o hospital, *in casu*, é parte legítima para compor a lide, uma vez que, em que pese tenha sido feita uma internação eletiva, o equipamento utilizado para o procedimento videolaparoscopia foi fornecido pelo hospital, devendo, portanto, responder pela ação. [...]. De se observar que mesmo na responsabilidade objetiva, é indispensável a prova do ato ilícito/falha na prestação do serviço, nexo de causalidade e o dano, o que restou evidente nos autos. [...]. Resta incontroverso na análise dos exames juntados com a peça exordial (radiografia de fls. 30/31 e 34 /35) que um corpo estranho se achava localizado na parede abdominal da autora e esse material se trata da Lâmina Trocater, que fora deixado no momento em que realizado o procedimento cirúrgico nas dependências do réu. Como já acima mencionado, na análise da legitimidade do hospital, o equipamento é fornecido pelo nosocômio e o fato é que houve defeito no equipamento utilizado e isso não pode ser considerado um risco inerente ao procedimento, e, sim, fato do serviço. [...]. Com efeito, a meu ver, evidente a falha na prestação do serviço hospitalar, que disponibilizou material que não ofereceu a segurança necessária que o consumidor esperava, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes do caso concreto, entre as quais o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera (art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor). A perícia à fls. 454, também corrobora com a tese de que houve defeito no equipamento (trocater), posto que nada existe de referência na literatura médica especializada. Assim, comprovado o nexo causal e o dano, deve o estabelecimento hospitalar ser responsabilizado pelo produto defeituoso que utiliza em seus pacientes, fazendo jus a autora ao dever de indenizar pelos danos morais sofridos.

Contudo, no recurso especial, a parte não refutou os argumentos relativos à responsabilidade da parte pela falha na prestação do serviço por defeito no equipamento utilizado. Portanto, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestadores do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no serviço, como aqueles relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares” (AgInt no REsp n. 1.892.763/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024). A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1.

O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovada a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, o nexo de causalidade entre os procedimentos e as sequelas suportadas pelo autor, bem como a responsabilidade do hospital. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 3. Do mesmo modo, alterar o acórdão impugnado quanto às circunstâncias específicas que originaram a reparação por danos morais, bem como quanto ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ. 4. Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ (AgRg no AREsp n. 715.052/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015, e AgRg no REsp n. 1.537.273/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.669.651/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. DEMORA NO FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIA. ÓBITO DO PACIENTE. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade objetiva do hospital, ou seja, aquela que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, somente exsurge na hipótese de falha no atendimento prestado por sua equipe, que inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estada na internação, por meio da disponibilização de equipe ou pessoal e equipamentos necessários e eficazes para tanto. 2. [...]. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ. 4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que concluiu que foi comprovada a responsabilidade da agravante e a existência de dano moral em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou no óbito da paciente, encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 6. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte

permite o afastamento da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.626.885 /MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 /STJ.

Além disso, rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à legitimidade e à responsabilidade da parte, em virtude da falha na prestação do serviço, exigiria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No referente à alegada ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, no acórdão que rejeitou os aclaratórios, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fl. 642):

Em relação à decisão *extra petita*, também melhor sorte não lhe assiste. Cabe considerar que o nosocômio, por evidente, possui responsabilidade pelo material que disponibiliza não oferecendo a segurança necessária a que o consumidor esperava. Assim, comprovado o nexo causal e o dano, deve o estabelecimento hospitalar ser responsabilizado pelo produto defeituoso que utiliza em seus pacientes, fazendo jus a autora ao dever de indenizar pelos danos morais sofridos. Com efeito, só se admitiria decisão *extra petita* se deferido pedido diverso do requerido aos autos, o que não é o caso.

Uma vez mais é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão está em conformidade com a orientação desta Corte, pois, “nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento *extra petita* - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito” (AgInt no AREsp n. 2.396.382/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023). Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. O pedido formulado pela parte deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta. [...]. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 854.158/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017.)

Ainda segundo este Tribunal Superior, “não há julgamento *extra petita*, pois “[...] o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes” (AgInt no AREsp 1420862/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/09/2019, DJe de 10/09/2019)” (AgInt no REsp n. 1.707.239/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020).

De todo modo, para modificar o acórdão recorrido, a fim de apurar a inexistência de julgamento *extra* ou *ultra petita*, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]. 5. "Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019). 6. Para rever o entendimento do Tribunal local de que não houve julgamento *ultra* ou *extra petita*, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.225/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Com efeito, "a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea 'a' do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.398/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Cabe destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Entretanto, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Todavia, em relação à apontada violação do art. 405 do CC/2002, razão assiste à parte recorrente. De fato, o acórdão combatido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ de que, "no caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.873.426/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 04/12/2020)" (AgInt no AREsp n. 1.610.166/BA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 10/5/2021). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. [...]. 5. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Incidência da Súmula 83/STJ. 6.

Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.684.163/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]. 10. No caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação. Precedente. 11. [...]. 12. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.540.888/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. [...]. 5. "O entendimento deste Superior Tribunal é de que os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação" (AgInt no AREsp 1.272.646/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2.10.2019). 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.925.959/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Dessa forma, como há entendimento predominante acerca do assunto, aplica-se a Súmula n. 568 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial para, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar que os juros de mora sobre o valor da condenação incidam a partir da citação.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, quanto à alegada violação dos arts. 485, VI, do CPC/2015 e 14, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, do CDC, o Tribunal de origem deliberou que o estabelecimento hospitalar deve ser responsabilizado, pois "o equipamento é fornecido pelo nosocômio e o fato é que houve defeito no equipamento utilizado" (fl. 589).

No entanto, a parte ora agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para invalidar o óbice verificado.

Ademais, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto “o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no artigo 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)” (AgInt no AREsp n. 2.342.723/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. INFECÇÃO HOSPITALAR COMPROVADA POR PERÍCIA. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade objetiva dos hospitais como prestadores do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no serviço, como aqueles relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares. Precedentes.

2. No caso, foi comprovada a responsabilidade da parte recorrente pela morte do marido/genitor dos agravados, ocorrida em razão de infecção hospitalar contraída na unidade de terapia intensiva, situação que acarreta o dever de indenizar.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.892.763/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.855.471/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

De todo modo, para modificar o acórdão combatido, acerca da legitimidade e da responsabilidade da parte, a fim de verificar a ocorrência de falha na prestação do serviço, em virtude de defeito no equipamento utilizado, seria imprescindível revolver o

conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando a responsabilidade objetiva dos hospitais com relação aos danos causados a seus pacientes em decorrência de defeito na prestação de seus serviços relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares (CDC, art 14), a alteração das conclusões do acórdão estadual pela existência de nexo causal entre a conduta da equipe de enfermagem do berçário e o falecimento do filho recém-nascido dos autores, e pela não ocorrência de excludentes de responsabilidade, implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

[...].

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.626.727/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.

2. Esta Corte Superior entende que a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, uma vez que este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

3. Tendo o Tribunal de origem constatado a ocorrência do nexo de causalidade e a existência dos danos materiais e morais, este Superior Tribunal fica impedido de proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. [...]. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.272.912/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Relativamente à apontada afronta aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, também incide a Súmula n. 83/STJ, porque, “consoante o entendimento pacificado

nesta Corte Superior, o julgador não viola os limites da causa quando, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.497.947/AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). No ponto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMÓVEL EDIFICADO IRREGULARMENTE E DESPROVIDO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PARTILHA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL POR UM DOS EX-COMPANHEIROS. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. TERMO INICIAL, DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Afasta-se a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial ou nos arrazoados recursais, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.187/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Além disso, “não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não ocorrência de julgamento *extra petita* quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ” (AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Nesse contexto, “o não conhecimento do recurso pela alínea ‘a’ pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp n. 2.597.178/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024).

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.990.764 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0067591-5

Número de Origem:

00029957820208217000 0002995782020821700000272254520148210001 00272254520148210001  
00479125120218217000 00600582720218217000 00977560420208217000 70083646364  
70084593979 70085343598 70085465052

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL  
MÃE DE DEUS

ADVOGADOS : MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638

JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RS105914A

RECORRIDO : ANA PAULA WEBER

ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ FORSTER - RS003557

PAULO EDUARDO FORSTER - RS044332

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER - RS062513

RECORRIDO : FELIPE FAGUNDES BASSOLS

ADVOGADOS : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950

DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390

CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

AGRAVANTE : ANA PAULA WEBER

ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ FORSTER - RS003557

PAULO EDUARDO FORSTER - RS044332

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER - RS062513  
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC  
OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL  
MÃE DE DEUS  
ADVOGADOS : MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638  
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RS105914A  
AGRAVADO : FELIPE FAGUNDES BASSOLS  
ADVOGADOS : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950  
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390  
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC  
OUTRO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL  
NOME MÃE DE DEUS  
ADVOGADOS : MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638  
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RS105914A  
AGRAVADO : ANA PAULA WEBER  
ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ FORSTER - RS003557  
PAULO EDUARDO FORSTER - RS044332  
JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER - RS062513  
AGRAVADO : FELIPE FAGUNDES BASSOLS  
ADVOGADOS : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950  
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390  
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025